



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Av. Pinheiro Chagas, Qd. E, Lt. 17, esq. com Rua João José, Bairro Jundiá, Anápolis (GO). CEP 75.110-580. Fone: 3328-7500

Processo : 2815-52.2012.4.01.3502  
Impetrante : GABRIEL RUBENS FLORÊNCIO ARREBOLA  
Impetrado : REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEVANGÉLICA

## S E N T E N Ç A

**GABRIEL RUBENS FLORÊNCIO ARREBOLA** impetra o presente *writ* contra o **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEVANGÉLICA**, objetivando o reconhecimento do direito de ingressar no curso de Agronomia mediante posterior apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, do qual é aluno regularmente matriculado no seu último ano (3º).

Alega que a fumaça do bom direito levanta-se em razão de ter sido aprovado em recente vestibular para o curso de Agronomia organizado pela entidade impetrada e que lhe seria permitida a comprovação posterior da sua aprovação no ensino médio. O *periculum in mora*, de sua parte, se avizinharia devido à proximidade do término do prazo estipulado para a matrícula, 02/07/2012.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/25.

A liminar foi deferida às fls. 27/32.

Notificada a impetrada, prestou as informações de fls. 37/41, alegando, em suma, que o ato questionado foi feito em observância ao art. 44, inciso II, da Lei 9.394/96. Aduziu, ainda, que é impossível realizar a matrícula do impetrante sem que este tenha concluído o ensino médio. Alfim, afastou a presença de direito líquido e certo do impetrante, bem como pugnou pela improcedência do pedido mandamental.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a cross or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

O MPF, com vista dos autos, questionou que o próprio impetrante deveria assinar a procuração e, no mérito, deixou de se manifestar, porquanto, não há interesse de incapaz.

É o breve relato. DECIDO.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar foi proferida a seguinte decisão:

"A controvérsia jurídica encomendada neste caderno processual não merece ser visualizada sob a lupa imprecisa engendrada num exame superficial da Lei 9.394/96, sobretudo de seu art. 44, II. Cumpre, pois, iniciar o seu destrinçamento pelos reluzentes raios normativos irradiados pela Carta desta República.

Todos sabemos que a Constituição Cidadã guindou o direito à educação ao elevado patamar de garantia fundamental (art. 205). Emprestou-lhe, outrossim, lugar de destaque na catalogação de preceitos operada pelo Constituinte, franqueando-lhe encabeçar o conjunto de regramentos hospedados no Capítulo III do Título VIII (**Da Educação**, da Cultura e do Desporto).

Também temos plena consciência de que à criança e ao adolescente a Lei das Leis reservou cuidados o mais especiais possível, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o inescusável dever de assegurar-lhes, "**com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227).

Não se pode perder de vista essas diretrizes desenhadas pela Constituição.

No caso, o impetrante pretende matricular-se em instituição particular de ensino superior mesmo sem ter concluído o segundo grau. Não pretende abandoná-lo, nem o deveria. Quer, sim, iniciar seus estudos superiores em paralelo com os dias que ainda lhe aguardam no Ensino Médio.

A aplicação do Direito não pode ser feita unicamente no plano abstrato, sem consideração aos fatos, a todos os detalhes revelados pelo real, enfim, à vida social à qual serve, e não o contrário. A melhor hermenêutica recomenda, pois, que a interpretação da lei e da Constituição não seja atividade prévia e estanque, e sim concomitante aos fatos surgidos na realidade e ao mesmo tempo dinâmica. É importante garantir a estabilidade do Direito, sem dúvida o é. Mas somente cabe chegar nela após um atento olhar à realidade que provoca o atuar em concreto da lei, divisando-se todas suas facetas e antevendo-se as conseqüências fruto de um ou outro entendimento que se faz sobre o texto legislativo. Atento a essa particular consideração que se deve ter aos fatos desvelados pelo caso concreto, devo frisar que o impetrante não é de tenra idade, tendo já

Autos nº2815-52.2012.4.01.3502

completado 18 anos de vida<sup>1</sup> (cf. carteira de identidade amalhada aos autos); não está no início de sua formação básica, mas, ao revés, está concluindo a 3ª série do Ensino Médio (conforme declaração anexa aos autos); passa de mero candidato ao vestibular, posto ter logrado êxito no último certame promovido pela instituição de ensino superior indicada na peça vestibular (comprovante juntado aos autos).

Pois bem.

A educação superior é etapa essencial à continuidade do desenvolvimento da personalidade humana e de suas múltiplas potencialidades, iniciado em casa, na família - base da sociedade (art. 226 da CRFB) -, e na sequência catalisado pelo convívio social e o aprendizado proporcionados no decorrer dessa importante fase da vida experimentada durante o Ensino Fundamental e Médio. Ainda são poucos os brasileiros que têm acesso a esse nível superior de ensino, é verdade; mas, reconheça-se, gradualmente vêm aumentando o número de agraciados, na mesma medida em que se espera que o alimentar das estatísticas não se dê à custa da qualidade do ensino, por todos desejada.

O acesso a esse ensino superior, dentro do sistema adotado pelas leis brasileiras, não é feito segundo o peso do nome ou das condições financeiras do candidato. Temos - em homenagem aos mais caros valores da República - o concurso vestibular<sup>2</sup>. E o que tem valor para ele? O mérito do candidato. Os conhecimentos demonstrados. Isonomicamente demonstrados. Lembre-se, a propósito, que o art. 208, V, da Lex Mater prevê o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Na espécie, é incontestável o mérito do impetrante. Sagrou-se vencedor no vestibular ao qual se empenhou em prestar.

Seria justo ou razoável concluir-se que o seu mérito seria menor pelo fato de ainda não ter ultimado o Ensino Médio, embora regularmente matriculado e cursando o 2º ano? Não. Sem dúvida alguma, maior é o seu mérito mercê dessa particularidade. Pode orgulhar-se disso, no melhor sentido da palavra, é claro.

Chego, então, à pergunta crucial que, a meu sentir, retrata com maior precisão os fatores da equação sub examine.

<sup>1</sup> Data de nascimento: 15/10/1994

<sup>2</sup> Claro que os elevados custos envolvidos com as mensalidades de algumas Universidades restringem, naturalmente, os candidatos ao seu vestibular. Nada de errado nisso. Primeiro, em razão de essas instituições terem garantida pela Constituição autonomia em amplas proporções (art. 207 da CRFB) - e isso para o bem do ensino superior por elas oferecido -, outorgando-lhes o direito de organizarem os seus custos da forma que melhor lhes aprouver. Segundo, porque o Estado mantém Universidades Públicas, afora oportunizar um significativo número de bolsas de ensino à população mais carente. Terceiro, e mais importante, porque ninguém está *a priori* alijado de qualquer espécie de vestibular, cuja inscrição, destarte, não está limitada àqueles que revelam um potencial econômico mais avantajado. Trago à tona essas particularidades apenas para reafirmar que, a despeito de certos inconvenientes e da necessidade de aprimoramentos, o sistema do vestibular adotado em nossa ordem jurídica tem dado uma boa resposta às exigências que estão à base de um autêntico regime republicano.

Se à Constituição o direito à educação tem uma cotação elevadíssima; se a essa mesma Carta Fundamental o adolescente, tanto quanto a criança, é merecedor dos mais valiosos esforços empreendidos pela família, pela sociedade e pelo Estado com vistas à consecução de uma plêiade de direitos, dentre eles o à educação; e se o acesso ao ensino superior - fundamental para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e de todas as suas variadas potencialidades - orienta-se acima de tudo pelo mérito do candidato, resta indagar: é legítimo restringir o acesso do adolescente (18 anos) à educação em nível superior por não ter sido preenchido, unicamente, o requisito do término do Ensino Fundamental, mesmo já estando em etapa avançada (3º ano)?

Penso que não. Seria uma indevida intromissão do Estado na liberdade do indivíduo que quer se desenvolver. Indevida não porque tange essa liberdade, mas porque manifestamente contrária ao crivo da proporcionalidade, exigido pelo substantive due process of law (art. 5º, LIV, da CRFB).

Com efeito, o impedimento a que o impetrante, no caso concreto, ingresse no ensino superior esbarra de modo escancarado com todos e cada um dos vetores que se comportam no postulado da proporcionalidade.

Esse condicionamento, primeiramente, não seria adequado ao fim a que se propõe. Por quê? Pelo simples fato de que ele se propõe a não esvaziar o Ensino Médio, desvalorizando-o como se não fosse necessário ou relevante. Na espécie, contudo, o impetrante não demorará a concluí-lo e, o que é mais importante, **deverá seguir normalmente os seus estudos, apresentando oportunamente o vindouro certificado de conclusão**. Se não lograr concluir o Ensino Médio? Aí sim seria inviável reconhecer-lhe o Ensino Superior, porque não fosse assim a regra infraconstitucional albergada no art. 44, II, da Lei 9.394/96 ficaria esvaziada de qualquer sentido. Portanto, a medida pleiteada em nada esvazia os estudos do impetrante em nível médio; bem ao contrário, o estimula a aprofundá-los com obstinação, sob pena de todo o seu esforço na educação superior ter sido em vão.

Essa restrição, por outro lado, é excessiva e atinge o núcleo essencial do direito à educação, uma vez que suficiente exigir do impetrante a conclusão do Ensino Médio, mesmo que pari passu aos primeiros passos dados no Ensino Superior. Não passa, portanto, pelo filtro da necessidade.

Esse freio, não bastasse, também se mostra arredo à proporcionalidade stricto sensu, certo que o Estado estaria coibindo - ao fim e ao cabo é isso que ocorreria - o ímpeto de um ser humano pelo seu desenvolvimento, ímpeto esse manifestado no considerável esforço por revelar-se mais preparado do que outros candidatos com idade mais avançada e já diplomados no Ensino Médio, ímpeto esse, além do mais, que não se fez em prejuízo de ninguém. E para que o Estado frearia esse ímpeto? Para defender os interesses de quem teve menos mérito no vestibular, embora já com Ensino Médio concluído? Repita-se, em hipótese alguma se estaria desestimulando o aprendizado no Ensino Médio, não apenas porque o vestibulando aprovado deverá finalizá-lo sob pena de não poder prosseguir no Ensino Superior

ao qual se habilitou, mas também porquanto estaria, em realidade, acorçoando os estudantes em nível médio a aproveitar, e aproveitar bem, seus estudos posto imprescindível ao bom êxito no duro certame a enfrentar.

Em suma: o que digo, nesta decisão, é que o Estado não está legitimado a brechar o ingresso do jovem aprendiz no Ensino Superior quando angariado, única e exclusivamente por mérito próprio, o êxito no vestibular<sup>3</sup>. O livre desenvolvimento da mente e do espírito humano - que, embora não dependa necessariamente do Ensino Superior, dele recebe forte e importante impulso - deve ser homenageado pelo Estado ao invés de encontrar nele um empecilho. À pessoa e à sua família, sem interferência estatal, cabe o juízo em torno da conveniência do ingresso na Faculdade quando alcançado o sucesso no vestibular antes mesmo da conclusão do Ensino Médio, cuja continuidade, esta sim, é obrigatória como condição ao prosseguimento do Ensino Superior. Essa a exegese que faço da lei. É dizer, iluminando o art. 44, II, da Lei 9.394/96 com as luzes espriadas pelos arts. 205 e 227 da Carta Maior, extraio-lhe a norma segundo a qual o acesso ao Ensino Superior depende exclusivamente do mérito do candidato aprovado no vestibular, **exigindo-se-lhe sempre, porém, a continuidade e a conclusão do Ensino Médio** - isso sim poderia ser, e de fato foi, imposto pela lei -, o que se mostra razoável na medida em que, do contrário, haveria perigoso espaço para a descrença e o desinteresse no Ensino Médio, cenário a ser cuidadosamente evitado, obviamente.

Antes de terminar, deixo no ar alguns questionamentos para seguir ilustrando que o caso não é tão simples quanto parece, tem implicações relevantes e não se presta, pois, a uma rápida leitura do art. 44, II, da Lei 9.394/96 como suficiente para resolvê-lo com Justiça: o que ganhariam o Estado e a sociedade com o impedimento a que o impetrante desta demanda prosseguisse com seu ímpeto por atingir o Ensino Superior o quanto antes? Qual o problema em permitir que os alunos do Ensino Médio se esforcem para obter aprovação no vestibular antes de concluí-lo, se isso lhes for oportuno segundo juízo próprio e de sua família? Não seria um saudável estímulo autorizar-se o ingresso à Universidade (mercê unicamente do mérito revelado) daqueles que, repito, segundo juízo próprio e de sua família, querem conseguir seus objetivos e perseguir seus ideais o antes possível? Não é bem-vindo um aumento da concorrência nos vestibulares e, com ele, um alerta de que estudar mais é preciso?

E, se não é tão simples assim, o aprofundar da reflexão fez-me enxergar que, de veras, há verossimilhança nas alegações articuladas na peça vestibular. Lado a lado com essa fumaça do bom direito, caminha o **evidente** perigo na demora, haja vista a proximidade do término do prazo da matrícula no ensino superior

<sup>3</sup> Deve-se sublinhar, a propósito, que não está em jogo direito de criança de tenra idade, e sim de adolescente/jovem já com idade a revelar certo nível de desenvolvimento físico e psíquico e o avanço para a fase do amadurecimento adulto. Se fosse um caso onde envolvidos os interesses de uma criança de pouco idade - como, surpreendentemente, se noticiou nos meios de comunicação social locais, quando uma criança de menos de 10 anos de vida obteve êxito num concurso vestibular de *preocupante* nível de exigência -, certamente **haveria outros pontos a serem discutidos na questão**, certo que quanto menor a idade da pessoa maior deve ser o cuidado e zelo que o Estado, a sociedade e a família devem endereçar-lhe.

Autos nº2815-52.2012.4.01.3502

vindicado (02/07/2012), sendo o imparável passar do tempo inimigo confesso da pretensão formulada pelo impetrante.

À LUZ DESSES ARGUMENTOS, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada seja providenciada a matrícula do impetrante no curso ao qual habilitado na última seleção<sup>4</sup>, **independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio**, assegurando-lhe, se outro impedimento não houver, a normal participação nas atividades educativas inerentes à graduação ambicionada, **desde que o único óbice encontrado seja a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.**"

Neste juízo de cognição exauriente, não vislumbro motivo para modificar o entendimento anteriormente adotado, pelo que hei por bem mantê-lo.

Em tempo, apenas corrijo o erro material existente na decisão supracitada, no que tange à data de nascimento do impetrante, uma vez ter constado, erroneamente, na fundamentação da decisão, outra data, quando deveria constar 12.09.1994 (fl. 17), o que em nada altera o entendimento já explanado no provimento judicial que concedeu a liminar, até porque, hoje, o impetrante já possui 18 anos.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmando a decisão liminar proferida em 02/07/2012, resolvo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na exordial, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 27/32.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Defiro o benefício da assistência judiciária.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis, 11 de março de 2013.

**GABRIEL BRUM TEIXEIRA**  
Juiz Federal

<sup>4</sup> "Vestibular 2012-2 da Associação Educativa Evangélica, Mantenedora do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA", conforme consta à fl. 20 do Edital.